

**BMT**

ASSESSORIA E SERVIÇOS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA (O)  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE SOROCABA/SP**

Processo Administrativo nº 3924/2024

Pregão Eletrônico nº 42/2025 – Edital de Reabertura nº 02/2026

Valor Total Estimado: R\$ 40.184.062,17

Data da Sessão Pública: 18/05/2026, às 10h00 (horário de Brasília)

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*(art. 164 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)*

**BMT NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.263.082/0001-44, com sede na Rua Francisco Manoel da Silva, nº 265 – Jd. Batagim, Santa Bárbara d'Oeste/SP, neste ato representada por seu representante Legal o Sr. Ivan Carlos Stenico, com fulcro no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (doravante NLLCA), vem apresentar, tempestiva e formalmente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 42/2025 (Edital de Reabertura nº 02/2026), pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A presente impugnação é **tempestiva**, tendo sido protocolada dentro do prazo de até **3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas**, nos termos do **art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. A sessão pública está designada para 18/05/2026.

Quanto à **legitimidade ativa**, o mesmo dispositivo legal confere a **qualquer pessoa** o direito de impugnar o instrumento convocatório quando identificadas irregularidades. A Impugnante é empresa do ramo de segurança privada e vigilância eletrônica, diretamente interessada na regularidade do certame, ostentando, assim, interesse jurídico qualificado. Registre-se que o **art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988** garante a inafastabilidade da tutela jurisdicional e administrativa a quem tenha legítimo interesse, e o **art. 165, § 1º, da NLLCA** assegura o direito de resposta fundamentada da Administração dentro do prazo legal.

### **II – DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Antes de adentrar os vícios específicos, impõe-se fixar a **moldura constitucional** que balizará toda a análise. O **art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988** estatui, com clareza meridiana:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**Art. 37, XXI – Constituição Federal de 1988 (grifo nosso)**

A palavra **“indispensáveis”** é o vetor interpretativo central: somente são constitucionalmente legítimas as exigências de qualificação que sejam **estritamente necessárias** à garantia do cumprimento das obrigações. Tudo que exceda essa necessidade afigura-se **inconstitucional**, por violação direta ao texto do art. 37, XXI, CF/1988.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 632.853 (Tema 476 da Repercussão Geral), assentou que o princípio da proporcionalidade — consagrado no **art. 5º, LIV, da CF/1988** (devido processo legal substantivo) — exige que toda restrição estatal ao exercício de atividades econômicas observe a **tríplice dimensão**: (i) **adequação** (a medida deve ser apta a alcançar o fim pretendido); (ii) **necessidade** (dentre os meios adequados, deve-se escolher o menos gravoso); e (iii) **proporcionalidade em sentido estrito** (os benefícios devem superar os ônus impostos). As exigências ora impugnadas falham nos três testes.

No plano infraconstitucional, o **art. 5º, caput e incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021** reproduz e operacionaliza esse mandamento, ao erigir a **isonomia, a proporcionalidade, a razoabilidade e a competitividade** como princípios reitores da contratação pública.

### **III – DAS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 6.1.4 DO EDITAL)**

O Edital de Reabertura nº 02/2026 promoveu ajustes em relação à versão anterior, suprimindo, em boa hora, as exigências de registro no CREA e de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. Tais supressões foram acertadas e decorrem de ilegalidades expressamente veiculadas na impugnação à versão anterior do edital. Não obstante, o instrumento convocatório ora em vigor mantém — e acrescenta — vícios jurídicos de igual ou maior gravidade, que comprometem a validade do certame e impõem sua retificação antes da sessão pública.

As exigências cumulativas do item 6.1.4 do Edital são:

- **200 (duzentas) câmeras** — instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento;
- **44 (quarenta e quatro) conectividades (intranet) via rádio** através de antenas — ITEM NOVO inserido nesta reabertura;
- **16 (dezesesseis) postos** de vigilante patrimonial;
- **5 (cinco) postos** de vigilante motorizado;
- **2 (dois) postos** de vigilante operador de monitoramento;

- Instalação e manutenção de centrais de alarmes, sensores de presença e central/estação de monitoramento (item qualitativo).

Além disso, o edital exige somatório de atestados **somente em período concomitante** (item 6.1.4, a1), restrição que a jurisprudência do TCU e o texto da própria NLLCA vedam expressamente, como demonstrado a seguir.

## 1. Desproporcionalidade dos Quantitativos: Violação ao Art. 67 da NLLCA e ao Art. 37, XXI, da CF/1988

### 1.1 O Regime Legal dos Quantitativos Mínimos

O **art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a comprovação de qualificação técnico-operacional será feita por atestados que comprovem ter o licitante executado ou estar executando serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Os parágrafos subsequentes delimitam os limites máximos de exigência:

*“§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de comprovação de aptidão para a execução de serviço de características semelhantes, limitada às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º [...] vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”*

**Art. 67, §§ 1º e 2º – Lei nº 14.133/2021**

A leitura combinada do **art. 67, §§ 1º e 2º** com o **art. 56, I e II, da NLLCA** impõe à Administração um **duplo ônus argumentativo**: (a) demonstrar que a parcela exigida representa parcela de maior relevância técnica ou valor significativo ( $\geq 4\%$  do valor total); e (b) respeitar o teto de 50% do quantitativo contratual como mínimo exigível. A ausência de qualquer dessas demonstrações torna a exigência *ipso facto* ilegal.

*“Art. 56. Os documentos de habilitação exigidos no edital deverão se restringir ao mínimo necessário para comprovar a capacidade do licitante de cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.”*

**Art. 56 – Lei nº 14.133/2021**

### 1.2 Ausência de Motivação Técnica nos Atos Preparatórios

O **art. 18, caput e incisos VII e VIII, da Lei nº 14.133/2021** exige que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) contenha estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. Complementarmente, o **art. 20 da NLLCA** determina que a opção pelo não parcelamento do objeto deverá ser motivada nos autos, e o **art. 8º, § 1º, da NLLCA** exige justificativa para toda restrição que impacte a competitividade.

O ETP acostado ao processo afirma genericamente que os quantitativos foram estabelecidos em patamar "compatível e proporcional ao objeto", sem, contudo, apresentar a memória de cálculo que demonstre a

proporcionalidade exigida pelo art. 67, § 1º, da NLLCA. Não há, nos autos, o demonstrativo de que as parcelas exigidas atingem o patamar de **4% do valor total estimado** individualmente, condição *sine qua non* para que possam ser consideradas "parcelas de maior relevância técnica" e, assim, legitimamente exigidas na habilitação.

O **Parecer CGU nº 00190/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** conclui que exigências de qualificação técnica superiores ao necessário, sem motivação específica e fundamentada nos atos preparatórios, constituem irregularidade passível de correção administrativa e de responsabilização dos agentes envolvidos.

### **1.3 Jurisprudência do TCU**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é ampla, coerente e vinculante para todos os órgãos e entidades da Administração Pública (art. 71 da CF/1988 c/c art. 169 da NLLCA):

*“As exigências de qualificação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado e ser motivadas por parecer técnico, não podendo criar barreiras artificiais à participação. Quantitativos que excedem o patamar de 50% das parcelas relevantes ou que não demonstram proporcionalidade com o objeto afrontam o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, impondo-se a correção do edital antes da realização da sessão pública, sob pena de anulação do certame.”*

#### **Acórdão TCU nº 1.153/2024 – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo)**

*“É irregular a exigência, nos editais de licitação, de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnica que excedam 50% das quantidades do objeto a ser contratado, por constituir restrição ao caráter competitivo do certame, salvo justificativa técnica prévia, robusta e devidamente consignada nos autos do processo administrativo.”*

#### **Acórdão TCU nº 470/2022 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)**

*“Exigências de habilitação técnica desproporcionais ao objeto licitado, sem correspondência com as parcelas de maior relevância identificadas nos atos preparatórios, violam os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade, impondo-se determinação ao órgão para que proceda à adequação do edital.”*

#### **Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário (Rel. Min. Ubiratan Aguiar)**

## **2. Ilegalidade da Exigência de 44 Conectividades via Rádio: Vício Inédito na Reabertura nº 02/2026**

### **2.1 O Novo Requisito e a Ausência de Proporcionalidade**

O Edital de Reabertura nº 02/2026 introduziu, em seu item 6.1.4 alínea "a1", exigência **inteiramente nova** e ausente na versão anterior: a comprovação de prestação de serviços de **instalação e manutenção de 44 (quarenta e quatro) conectividades (intranet) via rádio através de antenas**. Tal exigência não existia no edital impugnado anteriormente e, portanto, não foi objeto de qualquer análise ou impugnação passada, impondo-se o seu exame agora.

O objeto contratado, conforme os próprios documentos de planejamento, contempla **44 conectividades via rádio** como total do contrato (Termo de Referência, item referente à infraestrutura de rede). A exigência de comprovação de **100% do quantitativo contratado** para fins de habilitação afronta diretamente o **art. 67, § 1º, da NLLCA**, que fixa em **50% o limite máximo** de comprovação exigível. Em sendo o total do objeto 44 conectividades, o máximo legalmente admissível seria a comprovação de 22 conectividades.

Ademais, a exigência de comprovação de experiência em **conectividades via rádio (radiofrequência/intranet wireless)** como requisito de habilitação operacional pressupõe que este item seja enquadrado como "parcela de maior relevância técnica" com valor individual superior a **4% do valor total estimado da contratação (R\$ 40.184.062,17)**, ou seja, valor individual superior a **R\$ 1.607.362,49**. O ETP e o Termo de Referência não apresentam qualquer demonstrativo que comprove esse enquadramento para o item de conectividades, tornando a exigência ilegal por ausência do pressuposto normativo.

## **2.2 Especificidade Excessiva: Restrição Indevida por Tecnologia**

A exigência de comprovação específica em **conectividades via rádio (wireless)** — em detrimento de outras tecnologias de conectividade equivalentes, como fibra óptica, cabo estruturado ou circuitos dedicados — configura restrição indevida por especificidade tecnológica, vedada pelo **art. 9º, § 1º, da NLLCA**, que proíbe cláusulas que frustrem ou afastem a concorrência. A conectividade entre unidades é atividade finalística de resultado: o que importa é a capacidade de prover interligação de redes com os parâmetros de qualidade e disponibilidade exigidos, independentemente da tecnologia empregada.

A exigência de experiência em tecnologia específica (rádio/wireless), sem demonstração técnica de que apenas essa tecnologia atende às necessidades do contrato, viola o **art. 40, I, da NLLCA** (que exige que o objeto seja definido de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que restrinjam a competição) e o **art. 5º, II e IV, da NLLCA** (isonomia e competitividade).

*“A exigência de experiência em equipamento ou tecnologia específica, quando existam alternativas técnicas equivalentes capazes de atender ao objeto, configura restrição indevida à competitividade, devendo o edital admitir a comprovação por tecnologias similares que atendam às mesmas especificações de desempenho e resultado.”*

### **Acórdão TCU nº 1.706/2015 – Plenário**

*“A fixação de requisitos de habilitação que exijam comprovação de experiência com tecnologia ou produto específico, sem justificativa técnica de que apenas aquela tecnologia é capaz de atender ao objeto, viola os princípios da isonomia e da competitividade e constitui restrição ilegal ao certame.”*

### **Acórdão TCU nº 2.846/2015 – Plenário**

## **3. Restrição Ilegal ao Somatório de Atestados: Exigência de Concomitância**

### **3.1 Fundamento Legal**

O item 6.1.4, alínea "a1", do Edital estabelece, de forma expressa:

*“É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido, desde que executados em período concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9. do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES/MPDG.”*

**Item 6.1.4, a1 – Edital de Reabertura nº 02/2026 (grifo nosso)**

Tal exigência é **duplamente ilegal**. Em primeiro lugar, viola o **art. 67, § 2º, in fine, da Lei nº 14.133/2021**, que veda expressamente *“limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”*. A exigência de que os atestados somados demonstrem execução **concomitante** é, precisamente, uma limitação de tempo expressamente proibida pelo texto legal.

Em segundo lugar, o Edital fundamenta a exigência de concomitância na **IN SEGES/MPDG nº 05/2017**, norma que foi **revogada pela IN SEGES/ME nº 98/2022**, e que, de toda forma, jamais poderia prevalecer sobre disposição expressa de lei federal (NLLCA). A fundamentação em norma revogada é, por si só, ato nulo, por violação ao **princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988 e art. 5º, caput, da NLLCA)**. A **IN SEGES/ME nº 98/2022**, norma vigente e aplicável, é explícita:

*“é vedada a exigência de que os atestados demonstrem execução simultânea ou concomitante dos serviços, devendo ser admitido o somatório de quantitativos obtidos em contratos distintos, ainda que em períodos diferentes.”*

**Art. 23, § 2º – Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022**

**3.2 Jurisprudência do TCU**

*“A exigência de que os atestados demonstrem execução em período concomitante não encontra amparo legal e restringe indevidamente a competitividade, pois a avaliação da capacidade técnica deve considerar o somatório das experiências do licitante, independentemente do período de execução. A simultaneidade de serviços não é indicador de capacidade operacional, mas de simples coincidência temporal, e sua exigência viola o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.”*

**Acórdão TCU nº 2.291/2021 – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo)**

*“O somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica é admissível e deve ser a regra geral, cabendo sua vedação apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas pela complexidade e especificidade do objeto, com motivação técnica expressa nos atos preparatórios. A simples afirmação de integração operacional não é suficiente para justificar a restrição ao somatório.”*

**Acórdão TCU nº 1.095/2018 – Plenário**

*“A vedação ao somatório de atestados, quando não acompanhada de motivação técnica específica e devidamente consignada no processo administrativo de contratação, configura restrição ilegal à competitividade, passível de correção por determinação do Tribunal, com responsabilização dos agentes que a perpetraram.”*

**Acórdão TCU nº 1.153/2024 – Plenário**

Registra-se, ainda, que a própria estrutura do item 6.1.5 do Edital é contraditória com o item 6.1.4: o subitem 6.1.5 prevê que "é permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido" — sem qualquer ressalva de concomitância — enquanto o subitem 6.1.4, alínea "a1", impõe a exigência de concomitância. Essa **contradição interna do edital** viola o princípio da **clareza e objetividade do instrumento convocatório** (art. 40, caput, da NLLCA), gerando insegurança jurídica e dificultando a apresentação de propostas em condições isonômicas.

## **IV – DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA LOTE ÚNICO E DA OBRIGATORIEDADE DO PARCELAMENTO**

O Edital de Reabertura nº 02/2026, em seu item 2.1.1, mantém a contratação em **lote único**, reunindo serviços de natureza técnica, regulatória e operacional **essencialmente distintas**:

- **Segurança Eletrônica e Tecnologia:** instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento (CFTV), conectividades via rádio, alarmes, sensores de presença, controle de acesso e portaria virtual;
- **Vigilância Patrimonial:** postos de vigilantes patrimonial, motorizado e operador de monitoramento — atividade regulada pela Lei nº 7.102/1983, com regime de autorização específico pela Polícia Federal, convenções coletivas próprias e estrutura de custos inteiramente diversa.

O ETP acostado ao processo (item 10) apresenta, desta feita, justificativa para a não divisão em lotes. Ocorre que tal justificativa é **genérica, insuficiente e fundada em premissas equivocadas**, como se demonstra a seguir.

### **4. Fundamento Constitucional, Legal e Normativo do Dever de Parcelamento**

O dever de parcelamento tem assento constitucional no **art. 37, XXI, da CF/1988**. No plano infraconstitucional, o **art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** dispõe:

*“Na elaboração do edital, observar-se-á o dever de parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de modo a possibilitar maior competitividade e a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

**Art. 40, § 2º – Lei nº 14.133/2021**

A **Súmula TCU nº 247** — de aplicação obrigatória — é categórica:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla*

*participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

*Súmula TCU nº 247 (aprovada na Sessão Plenária de 06.12.2006)*

## 5. Análise Crítica da Justificativa de Lote Único Apresentada no ETP

O ETP apresenta quatro argumentos para a não divisão em lotes: (i) integração tecnológica e operacional; (ii) risco de ineficiência e falhas de coordenação; (iii) economias de escala; e (iv) práticas de mercado. Nenhum deles é suficiente para afastar o dever legal de parcelamento, pelas razões a seguir:

### 5.1 Argumento da Integração Tecnológica – Insuficiente

O ETP afirma que os serviços são "interdependentes" e necessitam operar de forma "sincronizada, em tempo real e sob responsabilidade única". Contudo, a **integração operacional entre sistemas** — CFTV, alarmes e vigilância patrimonial — é **plenamente gerenciável por coordenação contratual**, mediante Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou SLA contratual, instrumento do **consórcio (art. 15 da NLLCA)** ou pela **subcontratação autorizada (art. 122 c/c art. 67, § 9º, da NLLCA)**. A simples possibilidade de integração técnica entre os sistemas não demonstra a **indivisibilidade** do objeto, pois "integração" e "indivisibilidade" são conceitos distintos. O TCU é enfático:

*“A contratação conjunta de serviços de vigilância orgânica e eletrônica em lote único, sem demonstração de indivisibilidade técnica, constitui irregularidade que afronta o princípio da competitividade e o dever de parcelamento, impondo-se determinação para que a Administração proceda à divisão do objeto em lotes distintos ou apresente justificativa técnica e econômica suficiente nos autos.”*

*Acórdão TCU nº 1.095/2018 – Plenário*

### 5.2 Argumento de Risco de Coordenação – Não Quantificado

O ETP afirma que a fragmentação em múltiplos contratos traria "dificuldades de coordenação" e "responsabilidades difusas". Trata-se de argumento **genérico e não quantificado**, que não preenche o requisito de "justificativa técnica e econômica suficiente" exigido pelo **art. 20 da NLLCA**. O dever de coordenação é inerente à gestão contratual e está presente em qualquer relação com múltiplos fornecedores. A Administração gerencia hoje, no Brasil, inúmeros contratos de vigilância e de segurança eletrônica separados, sem que isso resulte em "ineficiência sistêmica". A alegação, sem demonstração empírica ou comparação de custos, não tem valor técnico suficiente para afastar o mandamento constitucional e legal de parcelamento.

### 5.3 Argumento de Economias de Escala – Ausência de Demonstração Quantitativa

O ETP afirma que a contratação global permite "redução de custos logísticos e operacionais" e que o parcelamento resultaria em "duplicidade de estrutura operacional". Não há, contudo, qualquer **demonstração quantitativa** dessa afirmação. O **art. 18, VIII, da NLLCA** exige que as estimativas das quantidades sejam "acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte". A simples afirmação de que haverá ganho de escala, sem comparativo de custos entre a contratação global e a contratação parcelada, não constitui justificativa técnica suficiente.

*“O dever de parcelamento do objeto licitado é regra e não exceção. A Administração que optar pelo lote único deve demonstrar, nos atos preparatórios, que o parcelamento acarretaria prejuízo técnico ao conjunto, perda de economia de escala ou inviabilidade operacional. A simples afirmação de integração técnica, sem quantificação e análise comparativa de custos, não é suficiente para afastar o dever constitucional de propiciar a máxima competitividade.”*

*Acórdão TCU nº 2.846/2015 – Plenário*

#### **5.4 Argumento de Práticas de Mercado – Impreciso e Contraditório com os Dados do Próprio Certame**

O ETP afirma que "a análise sobre o mercado para a região metropolitana de Sorocaba" constatou que "o fornecimento de serviços integrados de parte de eletrônica e vigilância patrimonial é comum". Contudo, o histórico do próprio certame contradiz essa afirmação: o edital original e sua primeira reabertura não tiveram ampla concorrência justamente em razão das exigências restritivas. A pesquisa de mercado, sem a metodologia e o universo amostral documentados, não tem valor técnico para afastar o dever de parcelamento, especialmente quando confrontada com a **ampla jurisprudência do TCU** que reconhece a divisibilidade técnica desses serviços.

*“A reunião, em lote único, de serviços de vigilância patrimonial e de segurança eletrônica, sem motivação técnica e econômica suficiente nos atos preparatórios, viola o dever de parcelamento previsto no art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e restringe a competitividade do certame, na medida em que exclui empresas especializadas em um ou outro segmento, contrariando o princípio da isonomia e o mandamento da Súmula TCU nº 247.”*

*Acórdão TCU nº 1.153/2024 – Plenário; Acórdão TCU nº 2.291/2021 – Plenário*

## **V – SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES E DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

Sistematizando as irregularidades que subsistem no Edital de Reabertura nº 02/2026:

- **Violação ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021** — exigência de quantitativo mínimo de 200 câmeras sem demonstração de proporcionalidade com as parcelas de maior relevância técnica (teto legal de 50%) e sem comprovação de que o item supera individualmente 4% do valor total estimado, conforme exigem os atos preparatórios (ETP e TR) e a Orientação Normativa AGU nº 38/2011;
- **Violação ao art. 67, §§ 1º e 2º, da NLLCA** — exigência de **44 conectividades via rádio**: item novo e inédito nesta reabertura, sem demonstração de que o quantitativo exigido respeita o teto de 50% do total contratado e sem enquadramento como parcela de maior relevância técnica (≥ 4% do valor total), além de restringir indevidamente a comprovação a

tecnologia específica (rádio wireless) em detrimento de tecnologias equivalentes;

- **Violação ao art. 67, § 2º, in fine, da NLLCA e à IN SEGES/ME nº 98/2022** — restrição ilegal ao somatório de atestados, ao exigir que os atestados somados demonstrem execução em **período concomitante**, limitação de tempo expressamente vedada pelo texto da lei; agravada pelo fato de o edital referenciar como fundamento a IN SEGES/MPDG nº 05/2017, norma **revogada**;
- **Violação ao art. 40, caput, da NLLCA** — contradição interna entre os subitens 6.1.4 (que exige concomitância) e 6.1.5 (que permite somatório sem ressalvas), gerando insegurança jurídica e violando a clareza e objetividade do instrumento convocatório;
- **Violação aos arts. 40, § 2º, 47, II e 20 da NLLCA e à Súmula TCU nº 247** — manutenção do lote único com justificativa técnica genérica, não quantificada e insuficiente para afastar o dever legal de parcelamento, dado que os serviços de segurança eletrônica e vigilância patrimonial possuem regimes jurídicos, mercados fornecedores e estruturas de custos essencialmente distintos;
- **Violação ao art. 8º, § 1º, da NLLCA e ao princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 11, VII, da NLLCA)** — ausência de fundamentação técnica suficiente nos atos preparatórios (ETP e TR) para os quantitativos mínimos de habilitação, especialmente para o item de conectividades via rádio, comprometendo a validade de todo o processo administrativo de contratação.

## VI – DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O **acolhimento integral** da presente impugnação, com a consequente retificação imediata do Edital, para:
- Redução e flexibilização das exigências de qualificação técnica constantes do item 6.1.4, limitando-as ao estritamente proporcional (até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021), com justificativa técnica motivada, expressa e acompanhada de memória de cálculo nos atos preparatórios (ETP e TR);
  - Supressão da exigência de comprovação de 44 (quarenta e quatro) conectividades via rádio, ou, subsidiariamente, sua reformulação para: (i) adequação ao limite de 50% do quantitativo contratado; (ii) demonstração de enquadramento como parcela de maior relevância (valor individual  $\geq$  4% do total estimado); e (iii) admissão de comprovação por tecnologias equivalentes de conectividade, independentemente do meio físico ou tecnológico utilizado;
  - Admissão ampla e irrestrita do somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos, **vedada qualquer exigência de concomitância ou limitação temporal**, nos termos do art. 67, § 2º, in fine, da NLLCA e da IN SEGES/ME nº 98/2022, com supressão da referência à revogada IN SEGES/MPDG nº 05/2017;
  - Correção da contradição interna entre os subitens 6.1.4 e 6.1.5, com uniformização da regra de somatório de atestados em conformidade com o art. 67, § 2º, da NLLCA;
  - Divisão do objeto em lotes distintos — Lote 1: Sistema Integrado de Videomonitoramento (CFTV), Conectividades, Alarmes, Controle de Acesso e Portaria Virtual; Lote 2: Serviços de Vigilância Patrimonial —, com justificativa técnica e econômica **quantificada** e robusta nos atos preparatórios, nos termos dos arts. 40, § 2º, e 20 da NLLCA e da Súmula TCU nº 247;
- b) A **suspensão cautelar** da sessão pública marcada para 18/05/2026 até o julgamento definitivo da presente impugnação, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar a nulidade do certame e o desperdício de recursos públicos;
- c) A **publicação das alterações** nos mesmos veículos utilizados para a divulgação do Edital original (Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e demais veículos obrigatórios), com reabertura dos prazos para apresentação de propostas, conforme arts. 21, § 3º, e 55 da Lei nº 14.133/2021;

**BMT**

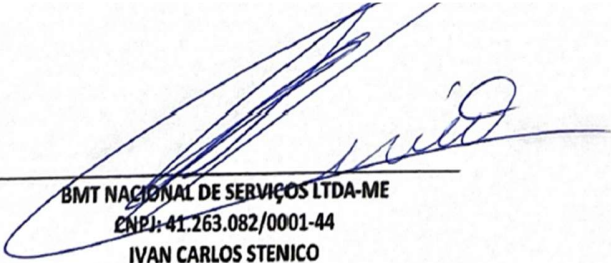
**ASSESSORIA E SERVIÇOS**

d) A **intimação da Impugnante** para ciência da decisão proferida, com garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988 e art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021);

e) O **registro formal da presente impugnação** nos autos do Processo Administrativo nº 3924/2024, para os fins do art. 164, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e eventual controle pelo Tribunal de Contas competente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Santa Bárbara D'Oeste/SP, 05 de maio de 2026.



**BMT NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA-ME**  
**CNPJ: 41.263.082/0001-44**  
**IVAN CARLOS STENICO**  
**SÓCIO/GERENTE**